



# INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS N° 175-013

Revisão A

---

**Aprovação:** Portaria n° 5.593, de 29 de julho de 2021.

**Assunto:** Processo de credenciamento de instrutores de artigos perigosos

**Origem:** SPO

---

## 1. OBJETIVO

Estabelecer orientações acerca do processo de credenciamento de instrutores de artigos perigosos.

## 2. REVOGAÇÃO

Não se aplica.

## 3. FUNDAMENTOS

3.1. A Resolução n° 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.

3.2. O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:

- a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
- b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.3. O meio ou procedimento alternativo mencionado no parágrafo 3.2b desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

3.4. A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

## 4. REFERÊNCIAS

4.1. Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

- 4.2. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 – RBAC nº 121.
- 4.3. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 – RBAC nº 135.
- 4.4. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 – RBAC nº 175.
- 4.5. Anexo 6 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Operação de aeronaves – *Operation of Aircraft*.
- 4.6. Anexo 18 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*.
- 4.7. Doc 9284 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air*.
- 4.8. Suplemento ao Doc 9284 da OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – Suplemento – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air - Supplement*.
- 4.9. Doc 10147 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI: Orientações sobre a Abordagem Baseada em Competências para o Treinamento e Avaliação sobre Artigos Perigosos – *Guidance on a Competency-based Approach to Dangerous Goods Training and Assessment*.

## 5. DEFINIÇÕES

- 5.1. Para os efeitos desta IS, são válidas as definições listadas no RBAC nº 175 e nas suas respectivas IS, além das seguintes definições:
  - 5.1.1. **Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos:** documento emitido pela ANAC que atesta o credenciamento de determinado instrutor para ministrar treinamentos de artigos perigosos de categorias determinadas por um prazo estabelecido; e
  - 5.1.2. **Instrutor de artigos perigosos:** pessoa física credenciada pela ANAC, de acordo com o RBAC nº 175 e IS nº 175-013, responsável por ministrar os treinamentos de artigos perigosos de acordo com a regulamentação estabelecida pela ANAC e com o programa de treinamento de artigos perigosos da organização contratante, quando aplicável.
  - 5.1.3. **Treinamento de artigos perigosos:** processo de capacitação no qual um conteúdo teórico sobre transporte aéreo de artigos perigosos é apresentado em consonância com a respectiva categoria, adequada à função e competência esperadas de cada indivíduo, juntamente com o conteúdo procedimental, em conformidade com as políticas e instruções de trabalho adotadas pela organização em nome da qual o indivíduo exerce suas funções.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. O RBAC nº 175, por meio do item 175.59 (c), preconiza que os instrutores de artigos perigosos devem ser credenciados pela ANAC.
- 6.2. Esta IS descreve exclusivamente o processo de credenciamento de instrutores realizado pela ANAC, assim como suas fases e documentação requerida.
- 6.3. Os modelos preenchíveis de todos os formulários mencionados nesta IS estão disponíveis no site <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/artigos-perigosos/formularios-preenchiveis>.
- 6.4. O correio eletrônico mencionado ao longo desta IS é o [gcta@anac.gov.br](mailto:gcta@anac.gov.br).
- 6.5. O instrutor credenciado deverá manter seus dados cadastrais atualizados perante a ANAC. As alterações deverão ser encaminhadas formalmente por meio de protocolo eletrônico ou por correio eletrônico.
- 6.6. A ANAC disponibilizará em sua página (<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/artigos-perigosos/treinamento-de-artigos-perigosos>) lista contendo o nome de todos os instrutores credenciados para ministrar treinamentos de artigos perigosos.
- 6.7. O instrutor credenciado poderá, a seu critério e sem a necessidade de autorização da ANAC, vincular-se a uma ou mais organizações ou pessoas jurídicas, por meio de contratação, estabelecimento de parceria ou qualquer outro tipo de vínculo, seja ele permanente ou temporário. Nesse caso, o instrutor credenciado e a organização ou pessoa jurídica cujo vínculo foi estabelecido serão corresponsáveis pelo atendimento aos requisitos dispostos na regulamentação.

## 7. COMPETÊNCIAS E QUALIFICAÇÕES DO INSTRUTOR

- 7.1. O instrutor de artigos perigosos deverá possuir conhecimento sobre todos os assuntos relacionados ao transporte aéreo de artigos perigosos e presentes no RBAC nº 175 e em suas IS.
- 7.2. O instrutor de artigos perigosos deverá possuir experiência operacional no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou cargas, ou como docente na área.
- 7.3. O instrutor de artigos perigosos deverá estar familiarizado com os procedimentos presentes no Manual de Artigos Perigosos (MAP) ou em outros manuais da organização contratante e com o Programa de Treinamento de Artigos Perigosos (PTAP) da organização contratante, quando aplicável.
- 7.4. O instrutor de artigos perigosos deverá manter-se atualizado em relação às revisões e alterações da regulamentação nacional e internacional.
- 7.5. O instrutor de artigos perigosos será responsável pela atualização do material didático

sempre que houver mudança da regulamentação nacional e internacional ou quando necessário por apontamento da avaliação da melhoria contínua do treinamento.

- 7.6. Para manter-se competente na função, o instrutor credenciado deverá:
- a) ministrar, no mínimo, um treinamento de artigos perigosos na Categoria 6 a cada 24 (vinte e quatro) meses; ou
  - b) encaminhar à ANAC um certificado que comprove sua participação como aluno em um treinamento de artigos perigosos na Categoria 6.

## **8. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES**

### **8.1. Informações gerais**

- 8.1.1. O processo de credenciamento de instrutores pode ser dividido em quatro fases:
- a) Fase 1 – Envio e análise da documentação;
  - b) Fase 2 – Avaliação teórica;
  - c) Fase 3 – Avaliação prática; e
  - d) Fase 4 – Credenciamento.
- 8.1.2. O instrutor requerente poderá verificar as etapas do processo mediante acompanhamento eletrônico, conforme instruções disponíveis em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/protocolo-eletronico-sei>.
- 8.1.3. O instrutor requerente deve conhecer esta IS a fim de que o processo de credenciamento seja agilizado.
- 8.1.4. O processo de credenciamento impõe um regime de portais, ou seja, somente se pode considerar que uma fase esteja encerrada caso todas as etapas aplicáveis desta fase tenham sido cumpridas.
- 8.1.5. Se houver não conformidades na documentação apresentada pelo instrutor requerente, o processo será sobrestado até a sua regularização ou até seu arquivamento conforme itens 8.1.8 e 8.1.9.
- 8.1.6. Se o instrutor requerente deixar de cumprir um ou mais procedimentos aceitos pela ANAC para o prosseguimento de fase, o processo poderá retornar a fases anteriores até a satisfação dos referidos procedimentos.
- 8.1.7. Caso o instrutor requerente faça alterações nas características do processo de credenciamento em seu decorrer, o processo poderá retornar a fases anteriores, dependendo da complexidade das alterações propostas, podendo até mesmo ser encerrado

para a abertura de um novo processo de credenciamento.

- 8.1.8. O processo de credenciamento será encerrado e arquivado quando o solicitante, notificado por escrito e em tempo hábil, em qualquer uma das fases do processo, não cumprir as exigências formuladas pela ANAC no prazo de 30 (trinta) dias.
- 8.1.9. Caso a documentação, em qualquer uma das fases, seja verificada pela terceira vez sem que se logre êxito na sua aceitação, o processo será indeferido e arquivado compulsoriamente, independentemente do prazo, e o instrutor requerente será informado com parecer desfavorável.
- 8.1.10. Nos casos de arquivamento do processo, o instrutor poderá apresentar novamente toda a documentação necessária para abertura de um novo processo, se houver interesse.
- 8.1.11. Caso haja algum documento faltante ou informação incorreta ao longo do processo, o instrutor requerente será informado por meio de FOP 124 e deverá responder por meio de FOP 125. Os modelos desses FOP estão disponíveis no site da ANAC (<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/modelos-e-formularios>).

## 8.2. Fase 1 – Envio e análise da documentação

- 8.2.1. O instrutor requerente deverá encaminhar à ANAC, via peticionamento eletrônico, os seguintes documentos:
- Formulário de requerimento para credenciamento de instrutor de artigos perigosos, conforme modelo disponível na página da ANAC, preenchido e assinado;
  - Cópia(s) ou dados da carteira de identidade e do CPF do candidato a instrutor; e
  - Cópia do certificado válido do último treinamento de artigos perigosos na Categoria 6 ou informação da data em que ministrou o último treinamento de artigos perigosos na Categoria 6, caso inferior a 24 (vinte e quatro) meses; e
  - Comprovante de pagamento de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC 5185 – Emissão de Segunda Via de Certificados (Unidade), caso um certificado pré-existente esteja sendo reemitido.

**Nota:** Caso o Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos esteja sendo emitido pela primeira vez, o pagamento de TFAC não é devido.

- 8.2.2. Esta etapa é concluída com o envio de um correio eletrônico pela ANAC informando sobre o parecer favorável na análise da documentação ou com o arquivamento do processo conforme estabelecido nos itens 8.1.8 e 8.1.9.

### 8.3. Fase 2 – Avaliação teórica

- 8.3.1. O instrutor requerente deverá solicitar, por meio do envio de correio eletrônico, sua inscrição para a realização de avaliação teórica.
- 8.3.2. O instrutor requerente receberá a confirmação da data de realização da avaliação teórica por correio eletrônico.
- 8.3.3. A avaliação teórica será composta de uma prova com questões objetivas e/ou discursivas que avaliarão o conhecimento do instrutor em relação ao conteúdo completo dos seguintes documentos:
- a) RBAC nº 175 e suas IS;
  - b) Anexo 18 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea;
  - c) Instruções Técnicas ou outro manual equivalente;
  - d) Doc 9481 da Organização de Aviação Civil Internacional – Guia de Resposta a Emergências para Incidentes Aeronáuticos Envolvendo Artigos Perigosos; e
  - e) Doc 10147 da Organização da Aviação Civil Internacional – Orientações sobre a Abordagem Baseada em Competências para o Treinamento e Avaliação sobre Artigos Perigosos.
- 8.3.4. Durante a avaliação teórica, o candidato poderá consultar qualquer um dos itens listados em 8.3.3. Os documentos de consulta deverão ser providenciados pelo próprio candidato.
- 8.3.5. A nota mínima para aprovação do candidato a instrutor na avaliação teórica corresponde a 80% de acerto das questões.
- 8.3.6. O resultado da avaliação teórica do candidato a instrutor será informado pela ANAC por correio eletrônico, seja ele satisfatório ou insatisfatório.
- 8.3.7. O candidato a instrutor que não tiver alcançado a nota mínima na avaliação teórica, mas tiver obtido aproveitamento igual ou superior a 70% das questões poderá realizar uma nova avaliação teórica, em data posterior.
- 8.3.8. O candidato que não atingir 70% de acerto das questões na primeira avaliação ou 80% na segunda avaliação teórica será considerado reprovado e terá seu processo de credenciamento encerrado.
- 8.3.9. O candidato a instrutor que for considerado reprovado, nos termos do item 8.3.8 deverá comprovar a participação em novo treinamento de artigos perigosos na Categoria 6 e aguardar um período de 6 (seis) meses antes de pleitear novo processo de credenciamento.
- 8.3.10. Exceto em casos extraordinários (exemplos: saúde e calamidade pública), não serão aceitas faltas ou reagendamentos da avaliação teórica. O candidato a instrutor que não

comparecer à avaliação teórica e não apresentar justificativa acompanhada de documentos comprobatórios (exemplo: atestado médico) à ANAC em um prazo de até 3 (três) dias úteis após a data agendada para realização da avaliação será considerado reprovado e terá seu processo de credenciamento encerrado e arquivado.

- 8.3.11. O candidato a instrutor que for considerado reprovado, nos termos do item 8.3.10 deverá aguardar um período de 3 (três) meses antes de pleitear novo processo de credenciamento.
- 8.3.12. O instrutor requerente pode solicitar isenção da avaliação teórica caso já tenha sido aprovado em uma avaliação teórica de artigos perigosos junto à ANAC nos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados desde a data de realização da avaliação teórica até a data de abertura do processo administrativo junto à ANAC.
- 8.3.13. Esta etapa é concluída com o envio de um correio eletrônico pela ANAC informando o resultado na avaliação teórica.

#### 8.4. **Fase 3 – Avaliação prática**

- 8.4.1. A avaliação prática é composta de uma aula experimental com avaliadores da ANAC na qual o candidato irá ministrar os conteúdos solicitados pelos avaliadores.
- 8.4.2. A modalidade de aula a ser examinada durante a avaliação prática será sempre equivalente a um treinamento inicial na(s) categoria(s) solicitada(s) pelo instrutor requerente.
- 8.4.3. A avaliação prática terá o intuito de credenciar o instrutor e verificar todos os aspectos descritos no processo.
- 8.4.4. As atividades realizadas durante a avaliação prática têm como foco o(s) público(s)-alvo para o(s) qual(is) o instrutor requerente solicitou seu credenciamento na Fase 1 do processo.
- 8.4.5. A avaliação prática será realizada à distância, por meio de plataforma informada pela ANAC previamente à data da avaliação.
- 8.4.6. O instrutor requerente deve possuir meios de:
- a) garantir a qualidade da conexão com a ANAC durante toda a avaliação; e
  - b) apresentar o conteúdo didático (exemplo: apresentação de slides) concomitantemente com interface audiovisual em tempo real de si próprio (exemplo: webcam).
- 8.4.7. Qualquer impedimento do instrutor requerente em realizar a avaliação de acordo com as condições apontadas em 8.4.5 e 8.4.6 deve ser notificado com antecedência, para que a atividade seja agendada na modalidade presencial, em uma das unidades da ANAC, a critério da Agência.
- 8.4.8. A participação de observadores durante a avaliação teórica poderá ser autorizada pela



ANAC, mediante solicitação devidamente justificada do instrutor requerente.

Nota: A manifestação de qualquer observador autorizado durante a realização da avaliação prática é terminantemente proibida, estando o candidato sujeito à reprovação.

- 8.4.9. Na avaliação prática, o candidato a instrutor deverá estar munido de todo o material que seria distribuído e disponibilizado aos alunos do treinamento e deverá ministrar as aulas e conteúdos solicitados pelos avaliadores, bem como responder aos questionamentos realizados.
- 8.4.10. O material mencionado em 8.4.9 deverá estar atualizado e de acordo com a regulamentação, ou manual equivalente reconhecido internacionalmente, vigente.
- 8.4.11. A avaliação do desempenho do candidato estará atrelada ao material didático apresentado.
- 8.4.12. O conteúdo deverá ser apresentado em ordem compatível com o material didático e o candidato deverá desenvolver todos os tópicos e conteúdos aplicáveis às categorias para as quais ele pretende se credenciar.
- 8.4.13. A critério dos avaliadores e considerando o desempenho do instrutor, a avaliação poderá resultar no credenciamento para todas as categorias solicitadas inicialmente, para apenas uma ou algumas delas, ou ainda no não credenciamento do instrutor.
- 8.4.14. O resultado da avaliação prática do candidato a instrutor, seja ele satisfatório ou insatisfatório, será informado pela ANAC por correio eletrônico.
- 8.4.15. O candidato a instrutor não aprovado na avaliação prática poderá realizar apenas uma nova avaliação, em data posterior.
- 8.4.16. Caso o resultado da segunda avaliação prática seja considerado insatisfatório, o candidato será considerado reprovado e terá seu processo de credenciamento encerrado e arquivado.
- 8.4.17. O candidato a instrutor que for considerado reprovado, nos termos do item 8.4.16 deverá aguardar um período de 3 (três) meses antes de pleitear novo processo de credenciamento.
- 8.4.18. Exceto em casos extraordinários (exemplos: saúde e calamidade pública), não serão aceitas faltas ou reagendamentos da avaliação prática. O candidato a instrutor que não comparecer à avaliação prática e não apresentar justificativa acompanhada de documentos comprobatórios (exemplo: atestado médico) à ANAC em um prazo de até 3 (três) dias úteis após a data agendada para realização da avaliação será considerado reprovado e terá seu processo de credenciamento encerrado e arquivado.
- 8.4.19. O candidato a instrutor que for considerado reprovado, nos termos do item 8.4.18 deverá aguardar um período de 3 (três) meses antes de pleitear novo processo de credenciamento.
- 8.4.20. O instrutor requerente pode solicitar isenção desta etapa caso já tenha sido aprovado em uma avaliação prática de artigos perigosos junto à ANAC nos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados desde a data de realização da avaliação prática até a data de abertura do processo administrativo junto à ANAC.



8.4.21. O pedido de isenção mencionado em 8.4.20 será avaliado a critério da ANAC, considerando-se a equivalência entre as avaliações práticas realizadas nos últimos 36 (trinta e seis) e as categorias solicitadas pelo instrutor requerente.

8.4.22. Esta etapa é concluída com o recebimento de um correio eletrônico da ANAC informando o resultado na avaliação prática.

#### 8.5. **Fase 4 – Credenciamento**

8.5.1. Sendo considerada satisfatória a fase de avaliações, será emitido o Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos.

8.5.2. O Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos indicará todas as categorias para as quais o instrutor está habilitado a ministrar treinamentos iniciais e recorrentes.

8.5.3. Caso um instrutor credenciado deseje ministrar categorias que não constem no seu Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos, ele deverá realizar um novo processo de credenciamento.

#### 8.6. **Validade e Renovação do Credenciamento**

A validade do Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos será igual a 36 (trinta e seis) meses a contar da data de aprovação na sua avaliação teórica mais recente.

8.6.1. Os pedidos de renovação de credenciamento deverão seguir todas as etapas do processo definidas nesta IS.

8.6.2. Os pedidos de renovação de credenciamento de instrutor de artigos perigosos deverão ser protocolados na ANAC com antecedência mínima de 6 (seis) meses para que se garanta que a renovação será processada antes do vencimento do Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos vigente.

8.6.3. Para que a ANAC processe os pedidos renovação de credenciamento de instrutor de artigos perigosos dentro do prazo estipulado em 8.6.2 cabe ao interessado responder satisfatoriamente a todas as iterações do processo de renovação dentro dos prazos estipulados.

8.6.4. Ao enquadrar-se no item 8.4.20, solicitando isenção da avaliação teórica, o instrutor renuncia à oportunidade de renovar a data de validade de seu Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos, que permanece, portanto, com sua validade original.

#### 8.7. **Revogação e providências administrativas**

8.7.1. A ANAC poderá suspender ou revogar o credenciamento de um instrutor de artigos perigosos quando não forem mantidas as condições conforme constam no respectivo processo ou quando não forem observados os itens dispostos no RBAC nº 175 ou em suas

IS.

- 8.7.2. Caso o instrutor credenciado que atue em discordância com os requisitos no que diz respeito ao item 8.7.1 possua vínculo com alguma organização ou pessoa jurídica, nos termos descritos em 6.7, aplicar-se-á o princípio da corresponsabilidade. Nesse caso, a ANAC poderá aplicar providências administrativas para ambos, nos termos do RBAC nº 175 e em consonância com a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.
- 8.7.3. As avaliações teóricas ou práticas realizadas por um instrutor já credenciado anteriormente que tiverem resultado negativo poderão, a critério da ANAC, acarretar a revogação do credenciamento do instrutor.
- 8.7.4. O instrutor que tiver seu credenciamento revogado nos termos dos itens 8.7.2 ou 8.7.3 deverá passar novamente pelo processo completo de credenciamento. Nesse caso, o instrutor deverá comprovar a participação em novo treinamento de artigos perigosos na Categoria 6 e aguardar um período de 6 (seis) meses antes de iniciar novo pleito.
- 8.7.5. O instrutor que não atender aos critérios dispostos no item 7.6 desta IS não poderá ministrar treinamentos de artigos perigosos e terá seu credenciamento suspenso, até que tais itens sejam atendidos.

## **9. APÊNDICES – N/A**

## **10. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 10.1. A entidade de ensino de artigos perigosos autorizada pela ANAC previamente à aprovação desta IS poderá manter sua autorização válida até o término do período de sua vigência, desde que cumpra com todos os itens desta IS e de seu processo original de certificação.
- 10.2. Todos os instrutores credenciados pela ANAC em data anterior à publicação desta IS que estejam com seu credenciamento válido receberão automaticamente seu Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos sem a necessidade de pagamento de TFAC.
- 10.3. Todos os instrutores credenciados pela ANAC em data anterior à publicação desta IS que estejam com seu credenciamento válido na Categoria 6 receberão automaticamente as Categorias A, B e C, conforme definições contidas na IS 175-002, em seu Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos.
- 10.4. A data de validade do Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos mencionado em 10.2 será calculada somando-se 36 (trinta e seis) meses da data da última aprovação do instrutor credenciado em uma avaliação teórica junto à ANAC.
- 10.5. Caso o cálculo de validade mencionado em 10.4 resulte em uma data anterior a 01/07/2022, o Certificado de Instrutor de Artigos Perigosos receberá 01/07/2022 como prazo de validade.
- 10.6. Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.